

A MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS RELAÇÕES JURÍDICO- FAMILIARES

Débora Hellen Costa Longatti¹

Resumo: A mediação é um método alternativo utilizado para a resolução do conflito existente entre as partes que compõem o processo, mediante auxílio de um terceiro conhecido como mediador. O objetivo do presente trabalho é compreender a mediação familiar e a sua importância diante do novo Código de Processo Civil, bem como verificar sua eficácia como forma de acesso à justiça, uma vez que as demandas crescem a cada dia. A metodologia utilizada se dá através do método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica em fontes primárias, como leis; e em fontes secundárias, como livros, artigos, -se que a mediação é um método utilizado há periódicos e Internet. A mediação é norteada por alguns princípios, possuindo um procedimento próprio para que as partes do processo consigam chegar a um consenso. Insta salientar que a mediação, diante do novo Código de Processo Civil, contribui com o princípio da dignidade da pessoa humana, valorizando a comunicação os sentimentos e a relação entre as partes. Assim sendo, a mediação é considerada uma forma de acesso à justiça, já que o cidadão tem acesso ao Poder Judiciário e o seu conflito é solucionado.

Palavras-chave: Mediação; mediação familiar; novo Código de Processo Civil; acesso à justiça.

1 Introdução

O presente artigo científico irá abordar a Mediação Judicial nas relações jurídico-familiares, que é uma forma alternativa para a resolver os conflitos existentes entre as partes com auxílio de um terceiro imparcial. O foco dessa pesquisa é o estudo sobre o acesso e efetividade da Mediação Judicial nos processos de família e sua aplicação de acordo com o novo Código de Processo Civil.

A mediação é relevante para o direito, uma vez que contribui com o acesso à justiça. Também é importante para sociedade, por visar a resolução de um conflito mais rápido, sem a necessidade de enfrentar um longo período para a sua resolução. Nota-se isso, no novo Código de Processo Civil, no qual o legislador, no artigo 334, estabeleceu a audiência de conciliação ou mediação após entrar com a petição inicial, se esta preencher os requisitos essenciais, e desde que a autocomposição seja admitida e ao menos uma das partes manifestem o interesse na sua realização. E o não comparecimento do autor ou réu à audiência, sem justificativa, o juiz poderá aplicar uma multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º).

Para isso, a metodologia utilizada se dá através do método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica em fontes primárias, como leis; e em fontes

¹ Acadêmica em direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.
E-mail:deborahclongatti@gmail.com

secundárias, como livros, artigos, periódicos e Internet.

Por fim, serão analisados os princípios da mediação e se nas relações familiares a mediação tem auxiliado para a concretização dos princípios fundamentais do acesso à justiça e o da dignidade da pessoa humana.

Diante de tais considerações, ao final da pesquisa, conforme a realidade do judiciário, a mediação é uma ferramenta usual e com grande aceitação pelos jurisdicionados. Os dados obtidos confirmam então que a mediação é uma tendência, uma forma satisfatória de solucionar conflitos de forma mais econômica e rápida para o estado e os jurisdicionados.

2 Histórico

A mediação surgiu há muito tempo e era praticada nos conflitos bíblicos, principalmente, nas comunidades judaicas. No decorrer do tempo foi espalhando para outras culturas e países. De acordo com Daniela Torrada Pereira “foi nos últimos 25 anos que a mediação se expandiu exponencialmente no mundo, ganhando espaço e tornando-se reconhecida como meio de tratamento de litígios alternativo às práticas judiciais” (PEREIRA, 2011, p. 27 s.p. *apud* MOORE, 1988, p. 32-34).

A mediação foi consolidada nos Estados Unidos na década de 70, por contribuir com o descongestionamento do Poder Judiciário. A sua história está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça, que pedia alterações e melhorias no sistema (BRASIL, 2016).

A autora Patrícia Martins Rodrigues destaca:

O acesso à Justiça não é visto, naquele país, como um “direito social”, mas, antes, como um problema social, tanto que os meios alternativos de resolução de conflitos passaram a ser objeto de cursos básicos em Faculdades de Direito. No âmbito do Poder Judiciário, foi criado um sistema de multiportas, ou seja, aos litigantes são oferecidas diferentes alternativas para resolução de suas disputas. É realizado um diagnóstico prévio do litígio, posteriormente encaminhado por meio do canal mais adequado a cada situação (RODRIGUES JÚNIOR, 2006, p. 67/68 *apud* COUTINHO; REIS, 2010, p. 07).

Nos Estados Unidos, a mediação era aplicada nos Juizados Especiais, e isso fez com que o legislador brasileiro fosse influenciado e incluísse a conciliação

nos Juizados Especiais Brasileiros, conforme descrito na Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Percebe-se que o modelo adotado pelo Brasil é diferente daquele adotado pelos Estados Unidos.

No Brasil, a mediação surgiu nos anos 90 e a sua propagação tornou-se efetiva a partir da criação da resolução 125 do CNJ em 2010, com objetivo de estimular e aprimorar essa prática nos tribunais. Posteriormente, foi elaborada a Lei nº 13.140/2015 que dispõe sobre a mediação. E, atualmente, o novo Código de Processo Civil privilegia este método na resolução de conflitos.

3 Conceito

Existem, em nosso ordenamento jurídico, meios alternativos para soluções dos conflitos, dentre eles os mais conhecidos e usuais são a arbitragem, a conciliação, a negociação e a mediação, cada um oferecendo inúmeras vantagens sobre o método judicial tradicional. O presente artigo científico irá abordar Mediação Judicial e, em específico, sua aplicação nas relações jurídico-familiares. O novo Código de Processo Civil estabelece que o Estado, sempre que possível, deve promover a solução consensual dos conflitos, e um dos métodos utilizados é a mediação (art. 3º, §2 do CPC).

A mediação é uma maneira de humanização do processo, na qual as partes envolvidas podem participar de uma sessão, mediante auxílio de um terceiro, que irá facilitar a comunicação entre as partes, para que estas busquem soluções para resolver o conflito de acordo com os seus interesses e necessidades de forma mais rápida. Na visão do autor Roberto Portugal Bacellar (2012, p.109):

Na mediação, há de se ter em mente que as pessoas em que o conflito a partir dessa concepção geral (negativa), ao serem recepcionadas, estarão em estado de desequilíbrio, e o desafio do mediador será o de buscar, por meio de técnicas específicas, uma mudança comportamental que ajude os interessados a perceber e a reagir ao conflito de uma maneira mais eficaz.

O terceiro em regra denominado como mediador deve ser capacitado e para isso é necessário fazer o curso de mediação reconhecido pelos tribunais, devendo agir de modo imparcial, ou seja, não pode influenciar na decisão das partes envolvidas na lide. De acordo com o autor Roberto Portugal Bacellar (2012, p.116):

Na mediação o terceiro apenas facilita a comunicação, procura identificar de modo amplo os interesses e aprofundar-se nas relações, sem limitação de matéria ou escassez de tempo, faz perguntas criativas com a finalidade de que os próprios interessados encontrem as soluções por eles desejadas.

A sua atuação será preferencialmente nos processos em que as partes possuem vínculo (art. 165, § 3º do Código de Processo Civil). Ao descrever sobre a conceituação da mediação, percebe-se que o papel do mediador é muito importante para este instituto.

O conflito ocorre quando duas ou mais pessoas discordam de algo, portanto, é um sentimento negativo, uma vez que causa perda para uma ou ambas as partes. Mas é claro que pode propiciar mudanças e, devido a isso, pode surgir um sentimento positivo, por exemplo, o conflito pode fazer com que as pessoas busquem o entendimento da origem dele para solucioná-lo, em vez de brigar, e isso ocorre através da mediação.

As partes que compõem a lide devem cooperar uma com a outra e não disputá-las, pois a cooperação faz com que os ganhos individuais sejam maiores. Isso também é aplicado aos jogos de acordo com a teoria de Jonh Nasch (BRASIL, 2016).

A mediação é mais adequada para aqueles conflitos onde existe uma relação continuada, como as relações familiares, empresariais, trabalhistas ou de vizinhança, porque permitirá o restabelecimento ou aprimoramento das mesmas. A esses casos é mais adequada a mediação, mas não há impede em utilizar outros métodos, da mesma forma que não há problema em se utilizar a mediação para a solução de outros tipos de conflitos. Roberto Portugal Bacellar (2012, p.110) destaca:

A mediação é única. Além de outras qualificações, ela representa um método adequado para tratar de situações complexas (emocionais, relação de vários vínculos) e consiste em processo, que como tal tem de ser desenvolvido, passo a passo, com planejamento, com técnica e visão interdisciplinar.

Com intuito de assegurar a efetivação dos meios alternativos de soluções de

conflito, foi criada a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 8º diz:

Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

Esse núcleo funciona como órgão competente para cuidar da administração de toda prática da mediação e conciliação utilizada na Justiça. Responsabiliza-se ainda por sistematizar todos os projetos existentes nos tribunais, no que diz respeito às demandas pré-processuais e processuais referentes à conciliação e à mediação, estabelecer o funcionamento dos centros judiciários, bem como acompanhar o recrutamento e a capacitação dos conciliadores e mediadores.

A mediação tem como objetivo principal a comunicação das partes envolvidas no conflito, com intuito de resolvê-lo de acordo com os seus interesses e necessidades.

Existem outros objetivos, dentre eles: Descongestionamento do Poder Judiciário; Celeridade Processual; Preservar a comunicação e a relação entre as partes.

Ao descrever sobre a conceituação da mediação, percebe-se que o papel do mediador é muito importante para este instituto, devendo agir de modo imparcial, ou seja, não pode influenciar na decisão das partes envolvidas na lide.

4 Mediador

O Mediador é imparcial e, portanto, não influencia na decisão das partes envolvidas. A sua atuação será preferencialmente nos processos em que as partes possuem vínculo (art. 165, § 3º do Código de Processo Civil).

O mediador deve ser capacitado, portanto, deve fazer o curso de Mediação reconhecido pelos tribunais. Não podem atuar nos casos de suspeição e impedimento e caso seja suspeito ou impedido:

A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas. (art. 5º, Parágrafo único da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015).

As hipóteses de suspeição e impedimento para o mediador são as mesmas aplicadas ao Juiz, prevista no Novo Código de Processo Civil:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar

alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Nos processos em que o mediador atuou não poderá auxiliar as partes no período de um ano, contados da realização da última audiência. Também não poderá ser testemunha. A partir disso, é importante sabermos sobre os princípios que regem a mediação.

5 Princípios

A mediação é norteadada por alguns princípios gerais do direito, bem como por princípios próprios previsto no art. 2º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2016. São eles:

1. Imparcialidade do mediador – o mediador deve ser neutro, ou seja, não deve influenciar a decisão das partes, pois são elas que irão encontrar a solução. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 214,250,251) afirma que:

O princípio da neutralidade e imparcialidade de intervenção determina que, ao desenvolver seu ofício, o autocompositor proceda com neutralidade – isto é, isento de vinculações étnicas ou sociais com qualquer das partes – bem como se abstendo de tomar partido no curso da autocomposição. Cabe registrar que essa imparcialidade de intervenção deve ser percebida pelas próprias partes, cabendo ao mediador conduzir o processo de forma a assegurar tal percepção.

Na medida em que as partes vêem o mediador como uma figura imparcial no processo de resolução de disputa, torna-se muito mais fácil estreitar os laços de confiança na mediação. Para tanto, o mediador pode valer-se de atitudes, comportamentos, linguagem não verbal e outras técnicas que demonstrem para as partes sua posição de imparcialidade no processo.

2. Isonomia entre as partes – as partes devem ser tratadas iguais,

portanto uma parte não pode ser favorecida em detrimento da outra. O art. 5º caput da Constituição Federal de 1988 estabelece: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;”

3. Oralidade – a mediação busca o diálogo entre as partes, juntamente com o mediador para que possam construir uma solução para o conflito, pondo fim ao processo;

4. Informalidade – o procedimento da mediação é simples, somente o termo inicial e final é exigido de forma escrita. Para o Conselho Nacional da Justiça: “o procedimento deve ser simples, natural, sem aparato, franco e espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2002, p.68 *apud* BRASIL, 2016, p. 253).

5. Autonomia da vontade das partes – as partes são livres para decidir se querem ou não participar da sessão de mediação, bem como resolver o conflito de acordo com as suas necessidades e interesses. Não é imposta;

6. Busca do consenso – as partes devem realizar um acordo que satisfaça ambos. O Conselho Nacional de (2016, p. 251) nos ensina:

Por este princípio se estabelece que somente deve haver mediação se as partes consentirem espontaneamente com esse processo. A despeito de alguns ordenamentos jurídicos estabelecerem a obrigatoriedade da autocomposição, como em alguns casos, multas para as partes que não aceitarem determinadas propostas de acordos, a maior parte da doutrina especializada entende que a participação voluntária mostra-se necessária, em especial em países que ainda não desenvolveram uma cultura autocompositiva adequada, para a obtenção de resultados legítimos. Vale ressaltar que, no Brasil, a obrigatoriedade da conciliação em sede de Juizados Especiais consiste tão somente na presença das partes na sessão de conciliação – dessa forma, as partes não estão obrigadas a conciliar.

7. Confidencialidade – o mediador não pode repassar as informações que foram reveladas na audiência de mediação. Em decorrência disso, não poderá ser testemunha no processo. O autor Alan Kirtley destaca: “A principal função da confidencialidade é a de proteger os seus participantes no caso de ausência de acordo, impedindo que possam ser utilizadas em seu desfavor no processo judicial.

Todavia, a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação prevê as hipóteses de exceção quanto à aplicação do princípio da confidencialidade:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do [art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

8. Boa-fé – as partes e o mediador devem agir com honestidade e lealdade. O novo de Código de Processo Civil estabelece:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O Novo Código de Processo Civil também prevê os princípios que orientam a mediação, bem como a conciliação. Nesse sentido é artigo 166:

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Percebe-se que há vários princípios que orientam a mediação e com um único objetivo que é a resolução do conflito através do consenso e diálogo das partes. Diante da exposição dos princípios gerais e próprios que orientam a mediação, vamos adentrar no procedimento da mediação.

6 Procedimento

O procedimento da mediação é dividido em várias etapas, com objetivo de que as partes do processo consigam chegar em um consenso.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 157):

[...] dividimos o processo de mediação em cinco fases: i) declaração de abertura; ii) exposição de razões pelas partes; iii) identificação de questões, interesses e sentimentos; iv) esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; e v) resolução de questões.

Já a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), juntamente com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), divide em cinco etapas. São elas: fase preliminar ou introdutória do procedimento; ingresso do mediador no conflito e estabelecimento de regras; identificação dos temas a serem resolvidos; estabelecimento de padrões objetivos; criação colaborativa de alternativas e conclusão do acordo total ou parcial sobre a substância do conflito. (HORTA, 2002)

Antes de começar a audiência, o mediador deverá fazer anotações sobre o processo, também deve verificar a iluminação da sala, bem como se tem cadeiras suficientes para as partes se sentarem e se tem água e café, que é ideal para as pessoas descontraírem durante a sessão.

As partes, ao adentrar na sala, devem sentar lado a lado, e nunca uma em frente a outra. Diante disso, o mediador pode fazer a abertura, na qual deve explicar o funcionamento e as regras que regem a mediação, e se elas aceitam participar. Caso aceitem dar seguimento, o mediador deve escolher uma das partes para falar primeiro, geralmente escolhe aquela que entrou com o processo, e em seguida a outra deve falar, é importante que uma parte não interrompe a outra. Nesse momento, as partes irão expor as razões, interesses e sentimentos.

O mediador, com base no que foi apresentado, irá dar continuidade na mediação, se as partes estão conseguindo se comunicar. Caso contrário, deverá fazer sessões individuais e após isso, retorna para a sessão conjunta. Conclui-se:

As sessões individuais são utilizadas em diversas hipóteses, tais como um elevado grau de animosidade entre as partes, uma dificuldade de uma ou outra parte de se comunicar ou expressar adequadamente seus interesses e as questões presentes no conflito, a percepção de que existem particularidades importantes do conflito que somente serão obtidas por meio de uma comunicação reservada, a necessidade de uma conversa com as partes acerca das suas expectativas quanto ao resultado de uma sentença judicial. (BRASIL; AZEVEDO, 2016, p. 187).

Essa é a fase para esclarecer os interesses, as questões e sentimentos que envolvem o conflito.

Inicia-se uma nova etapa, que é a de resolução das questões, nessa etapa será explorada a possibilidade de um possível acordo, seja parcial ou total.

Para que um processo de mediação tenha sucesso, depende da capacidade de comunicação do mediador e das partes, quanto mais conseguirem expressar suas reais necessidades, maior a probabilidade de um acordo.

É de grande importância compreender a mediação e todo o seu funcionamento de acordo com o novo Código de Processo Civil, como alternativa na resolução de conflitos de forma rápida e eficiente no caso concreto.

7 Mediação e o Novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil reforça a Lei da Mediação e da Resolução 125 do CNJ que a mediação, juntamente com os demais métodos alternativos para resolução de conflito, e é uma forma de desafogar o Poder Judiciário e contribuir com a celeridade processual. Por isso, o legislador estabeleceu no artigo 334, a realização obrigatória da audiência de conciliação ou mediação após entrar com a petição inicial, se esta preencher os requisitos, e desde que a autocomposição seja admitida e ao menos uma das partes manifestem o interesse na sua realização. O referido artigo ainda cita que:

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

O não comparecimento do autor ou réu à audiência, sem justificativa, o juiz poderá aplicar uma multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º).

A audiência de mediação poderá ser realizada em várias sessões, desde que a segunda audiência seja marcada em até dois meses, a contar da realização da primeira, com objetivo das partes chegarem a um consenso.

O Estado, sempre que possível, deve promover a solução consensual dos conflitos, e um dos métodos utilizados é a mediação (art. 3º, §2 do CPC/2015).

Com o novo Código de Processo Civil também foram criados os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania.

8 Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs)

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania é o setor do Tribunal que realiza as audiências de conciliação ou mediação. Foi instituído na resolução 125 do CNJ, no art. 8º:

Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a

cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Nesse sentido, é o artigo 165 do novo Código de Processo Civil:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam dois Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (art. 8º, § 2º da resolução 125 do CNJ).

9 Mediação nas relações Jurídicos-Familiares

Na mediação familiar, que tem sido aplicada nas varas de família, há a possibilidade de ocorrer a mediação sem a existência de processo judicial. Um dos cônjuges pode recorrer ao CEJUSC com interesse de chamar a outra parte para chegar a um consenso nas questões importantes para a relação familiar.

Segundo Maria Helena Diniz (2014, p. 394):

A mediação procura criar oportunidade de solução de conflito, possibilitando que, com maturidade, os protagonistas repensem sua posição de homem, mulher, pai e mãe, verificando seus papéis na conjugalidade e na parentalidade, e impedindo [violência](#) nas disputas de filhos menores e pelas visitas. Com isso, protege-se a prole de comprometimento psicológico e psicossomático, tão frequentes no período pós-separação ou pós-divórcio dos seus pais.

A mediação familiar é relevante instrumento à paz social, na medida em que as partes olhem para os seus sentimentos, emoções e não para o conflito em si, sendo utilizada como instrumento na conjugação de esforços na busca da satisfação de interesses das partes, assegurados a proteção dos direitos indisponíveis de crianças e adolescentes.

Maria Helena Diniz aponta que (2014, p. 393):

Os conflitos familiares decorrem de uma inadequada comunicação, por isso a mediação familiar tem por escopo primordial estabelecer uma comunicação, conducente ao conhecimento do outro e à intercompreensão, partindo de explicações, buscando informações e permitindo a intersubjetividade entre mediandos, para cada uma possa compreender o que o outro diz ou quer.

Na maioria das vezes, os processos de mediação familiar começam quando já existem ações em andamento nas varas de família, nas quais o juiz, as partes ou seus advogados sugerem sessão de mediação, para que possibilitem a pacificação dos litígios, sendo, assim, em concordância das partes, encaminhados ao CEJUSC, garantindo as partes ao princípio do acesso a justiça.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) da Comarca de São João del-Rei, o qual foi instrumento de estudo desta pesquisa, junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui um controle e quadro estatístico acerca das mediações realizadas, conforme Anexo, e assim, conforme a realidade do judiciário mineiro, é uma ferramenta usual e com grande aceitação pelos jurisdicionados.

Os dados obtidos nos documentos em anexo confirmam então que a mediação é uma tendência, uma forma satisfatória de solucionar conflitos de forma mais econômica e rápida para o estado e os jurisdicionados.

10 Mediação e o Acesso à justiça

A mediação é norteadada por alguns princípios gerais do direito, tais como o acesso à justiça e o devido processo legal, bem como por princípios próprios.

O princípio do acesso à justiça é princípio constitucional do direito processual civil previsto no artigo 5º da Constituição federal, inciso XXXV, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”

O autor Mauro Cappelletti destaca:

De fato, o direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital ante os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos (CAPPELLETI; GARTH, 1991, p.11-12 *apud* ROSSETI; ALMEIDA, 2013, p. 3).

O acesso à justiça é diferente do acesso ao Poder Judiciário, apesar de abrangê-lo. Nesse sentido, é o Conselho Nacional da Justiça (2016, p.39):

[...] acesso à justiça está mais ligado à satisfação do usuário (ou jurisdicionado) com o resultado final do processo de resolução de conflito do que com o mero acesso ao poder judiciário, a uma relação jurídica processual ou ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto.

Nota-se que a mediação é uma forma de acesso à justiça, pois é a partir das audiências que as partes, no qual possuem vínculo, irão se comunicar e construir a solução para o conflito, pondo fim ao processo.

11 Conclusão

O novo Código de Processo Civil prevê a utilização da mediação nos processos, sempre que for necessário, visando à resolução de conflitos. Percebe-se que, apesar deste instituto ter surgido há muito tempo, foi a partir da resolução 125 do CNJ, em 2010, juntamente com a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação e, principalmente, com o novo Código de Processo Civil é que se propagou.

Como resultado da discussão teórica apresentada, e do objetivo do presente artigo, conclui-se que a mediação diante do novo Código de Processo Civil é uma forma de democratizar o processo e contribuir com a celeridade processual, uma vez que a audiência de mediação deverá ser realizada nos processos, nos quais as partes possuem vínculo, após entrar com a petição inicial, desde que preencha os requisitos necessários, fazendo com que as partes, neste momento, cheguem a um

consenso de acordo com os seus interesses e necessidades. Também contribui com a liberação ou diminuição de processos no Poder Judiciário e na comunicação entre as partes envolvidas no processo, conforme demonstrado nas audiências de mediação realizadas no Cejusc do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na comarca de São João Del Rei.

Nesse prisma, tornou-se possível compreender que a mediação é um método alternativo rápido e eficiente no caso concreto, e muito importante para a nossa atualidade, uma vez que a sociedade exige maior agilidade do Poder Judiciário para a resolução dos processos. Frisa-se que a mediação é uma forma de ter acesso à justiça, já que o cidadão tem acesso ao Poder Judiciário e o seu conflito é solucionado.

A tendência daqui em diante é a utilização cada vez mais desse método alternativo para a resolução de conflitos. A mediação familiar é um grande exemplo, pois tem sido aplicada nas varas de família considerado relevante instrumento à paz social.

Referências

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Medição Judicial**. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). 6ª ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompilado.htm>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

CAPPELETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COUTINHO, Patrícia Martins Rodrigues; REIS, Marcos Aurélio. **Prática da Mediação e o Acesso à Justiça: por um Agir Comunicativo**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/a-pratica-da-mediacao-e-o-acesso-a-justica-por-um-agir-comunicativo-patricia-countinho>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro -vl.5 -**Direito de Família**-29.ed., São Paulo - Saraiva, 2014.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 – parte geral**. São Paulo: Forense, 2015.

MARTINS, Janete Rosa; BALESTRA, Aline; ROSA, Daniel Lemos da. **Uma análise das técnicas utilizadas no processo de Mediação para o tratamento dos conflitos familiares**. Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa na Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10893/1422>. Acesso em: 02 nov. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES, Denise Silva; ALMEIDA, Robson Augusto de. **A corresponsabilidade na resolução de conflitos: contribuições da mediação para a democratização das decisões**. 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES. Disponível em: <<http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos-mediacao-arbitragem-e-praticas-restaurativas>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral**

do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.
47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
Av. Raja Gabaglia, 1753, 18º andar - sala 5
Telefone: (31) 3299-4411 - nupemec@tjmg.jus.br

RELATÓRIO MENSAL DE ESTATÍSTICAS – VERSÃO 01/12/2017
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

COMARCA: SÃO JOÃO DEL REI MÊS: Maio ANO: 2018

ENCAMINHAR ATÉ DIA 05 DO MÊS SEGUINTE PARA O E-MAIL: nupemec.estadistica@tjmg.jus.br

INFORMAÇÕES GERAIS DOS DADOS ESTATÍSTICOS

- Somente preencher os campos de serviços que estejam em funcionamento no CEJUSC. Caso esteja em funcionamento, mas não tenha realizado nenhum atendimento, preencher com o número "0".
- A data limite estabelecida para envio deverá ser **RIGOROSAMENTE** observada. **DATA LIMITE** = 5ª (quinta) dia do mês subsequente.

EM CASO DE DÚVIDAS SOBRE O PREENCHIMENTO, ENTRE EM CONTATO PELO E-MAIL nupemec.estadistica@tjmg.jus.br OU PELO TELEFONE (31) 3237-5119

SETOR DE CIDADANIA

	QUANTIDADE		QUANTIDADE
Encaminhamentos para o Setor Pré-Processual	40	Encaminhamento para a Justiça do Trabalho / Eleitoral	0
Encaminhamentos para Juizados Especiais	8	Encaminhamentos para Núcleo Práticas Jurídicas	6
Encaminhamentos para a Defensoria Pública	4	Encaminhamentos para outros locais	9
Encaminhamentos para o Ministério Público	0	Atendimentos sem encaminhamento	16
Encaminhamentos para Justiça Federal	0	Total de pessoas atendidas (pessoalmente, e-mail, fax, carta)	225

Relato das ações de cidadania desenvolvidas: orientações sobre procedimentos jurídicos, encaminhamento das pessoas ao local certo para emissão de documentos, explicação do funcionamento e marcação de audiências no CEJUSC e outros encaminhamentos sem vínculos jurídicos.

Franciane de Oliveira
Franciane de Oliveira
02/05/2018

MEDIAÇÃO

INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DA MEDIAÇÃO			
<ul style="list-style-type: none"> Consideram-se "Acervo" os casos de Mediação do CEJUSC contabilizados até a data de encerramento do mês. Consideram-se "Sessões realizadas" somente se ambas as partes estiverem presentes. 			
EM CASO DE DÚVIDAS SOBRE O PREENCHIMENTO, ENTRE EM CONTATO PELO E-MAIL nupemec.estadistica@tjmg.jus.br OU PELO TELEFONE (31) 3237-5119			
MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL			
OCORRÊNCIA		NÚMEROS	
		FAMÍLIA	CÍVEL
Casos distribuídos		4	12
Acervo		4	12
Mediações prejudicadas	Não adesão	0	0
	Demanda não indicada	0	0
MEDIAÇÃO PROCESSUAL			
OCORRÊNCIA		NÚMEROS	
		FAMÍLIA	CÍVEL
Casos distribuídos		50	16
Acervo		43	16
Mediações prejudicadas	Não adesão	0	0
	Demanda não indicada	0	0
Mediações concluídas	Com acordo (inclusive parcial)	25	6
	Sem acordo	18	10
Sessões realizadas		43	16


Francione R. Gouveia
 Fórum Criminal Mourão
 CEJUS/1MG